

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 57367-09.2013.4.01.3800**

**AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, ESTADO DE MINAS GERAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE – URBEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, MUNICÍPIO DE SABARÁ, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA e UNIÃO FEDERAL**

**VOL. 71**

**DECISÃO – FLS. 14.757/14.765**

1. PETIÇÃO DPU - FLS. 14.450/14.454

1.1 Manifesta-se sobre os casos controversos dos beneficiários da 26ª e 27ª reunião do COE: Diz que, com relação a ÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS, não há controvérsia, já que houve decisão majoritária, pelo prosseguimento do reassentamento da beneficiária, por parte do MPF, DPU, URBEL e CMAR, tendo sido o DNIT voto divergente pela exclusão dela.

Em relação à BRUNA CAROLINA MARQUES, aduz que o Conselho deliberou pelo adiamento da decisão colegiada, em razão de pedido de vista por um dos parceiros. Já em relação a MÔNICA CAROLINA CAETANO COSTA e CRISLANE SILVA DA COSTA, assevera que o COE, por unanimidade, deliberou pela exclusão de CRISLANE do Programa e pelo prosseguimento pelo reassentamento de MÔNICA.

O MPF apenas requereu a intimação pessoal de CRISLANE para se manifestar em sede de contraditório.

No que tange ao caso de LIÉZIO ANTÔNIO MACEDO DE LIMA, argumenta que o Conselho deliberou por transferir o benefício para MÁRCIA ADRIANA DE OLIVEIRA e por excluir LIÉZIO do Programa.

Em relação a LUCIENE MARTINS TORRES e NAYARA MARTINS TORRES, também aduz não haver controvérsia, tendo o COE decidido majoritariamente (MPF, DPU, URBEL e DNIT), com abstenção do CMAR, pelo reassentamento das beneficiárias. O COE apenas alertou o

Juízo da existência de relatório assinado pelos líderes comunitários informando que as beneficiárias não residiam na Vila. No que concerne ao caso de RUTH LÉA, argui que o COE

deliberou pelo reassentamento do irmão dela, PAULO NORBERTO, com a mudança de titularidade do selo para ele.

Assim, alega que o único caso controverso e que demanda de decisão judicial é o de TÂNIA LIMA BARBOSA, em relação ao qual o MPF votou pela manutenção do aluguel social, até a apuração das denúncias. Considera, entretanto, que a questão da exclusão da beneficiária vem sendo discutida em processo apartado – autos de n. 36419-07.2017.4.01.3800.

**Decisão:** 1.1 Os casos controversos acerca de beneficiários serão decididos nas respectivas execuções/RPPs, como se segue:

Com relação a ÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS, houve peticionamento do DNIT na execução de n. 36413-97.2017.4.01.3800, alegando que a beneficiária não faria jus à permanência no Programa, tendo havido despacho deste Juízo no sentido de se averiguar as alegações quanto à data do selo. O processo está com carga ao DNIT, em face de laudo pericial apresentado e será posteriormente encaminhado para decisão.

Como bem asseverou a DPU, quanto a BRUNA CAROLINA MARQUES, o Conselho deliberou pelo adiamento da decisão colegiada, em razão de pedido de vista por um dos parceiros. Assim, não há necessidade de decisão judicial no momento, sendo ela tomada de forma oportuna, nos autos da execução n. 36022-42.2017.4.01.3800.

Já em relação a MÔNICA CAROLINA CAETANO COSTA e CRISLANE SILVA DA COSTA, também como bem asseverou a DPU, o COE, por unanimidade, deliberou pela exclusão de CRISLANE do Programa e pelo prosseguimento pelo reassentamento de MÔNICA. O MPF apenas requereu a intimação pessoal de CRISLANE para se manifestar em sede de contraditório.

Tendo em vista a decisão unânime, intime-se, pois, por mandado, a beneficiária CRISLANE SILVA DA COSTA.

No que tange ao caso de LIÉZIO ANTÔNIO MACEDO DE LIMA, argumentou a DPU que o Conselho deliberou, por unanimidade também, por transferir o benefício para MÁRCIA ADRIANA DE OLIVEIRA e por excluir LIÉZIO do Programa.

Assim, ante a decisão unânime, intime-se, por mandado, o beneficiário excluído LIÉZIO ANTÔNIO MACEDO DE LIMA, e a beneficiária MÁRCIA ADRIANA DE OLIVEIRA, quanto à sua inserção no lugar dele, inclusive no que tange ao direito de recebimento do aluguel social.

Em relação a LUCIENE MARTINS TORRES e NAYARA MARTINS TORRES, também aduziu a DPU não haver controvérsia, tendo o COE decidido majoritariamente (MPF, DPU, URBEL e DNIT), com abstenção do CMAR, pelo reassentamento das beneficiárias. O COE apenas alertou o Juízo da existência de relatório assinado

pelos líderes comunitários, informando que as beneficiárias não residiam na Vila.

Inexistindo controvérsia, eis que unânime a decisão, e não havendo manifestação contrária do CMAR, que apenas se absteve de votar, cabível a homologação judicial da decisão.

No que concerne ao caso de RUTH LÉA, argui que o COE deliberou pelo reassentamento do irmão dela, PAULO

NORBERTO, com a mudança de titularidade do selo para ele.

Não há RPP/Execução distribuída em nome dos referidos beneficiários, carecendo a questão de decisão final do Conselho. Aguarde-se, pois, a distribuição da RPP/execução respectiva e a final deliberação do COE. Por fim, alegou a DPU que, no caso de TÂNIA LIMA BARBOSA, em relação ao qual o MPF votou pela manutenção do aluguel social, até a apuração das denúncias, a questão da exclusão da beneficiária vem sendo discutida em processo apartado – autos de n. 36419-07.2017.4.01.3800.

De fato, nos referidos autos, a questão está posta e sendo analisada por este juízo.

1.2 Manifesta-se acerca da decisão de fls. 14.293/14.299v:

1.2.1 Requer a apreciação e exame do ponto, suprimindo a omissão apontada, em favor de ADRIANO PEREIRA DE JESUS SANTOS, no sentido do pagamento do aluguel social de forma retroativa, uma vez que a sua interrupção indevida em 19/12/2016 gerou uma inadimplência em nome do beneficiário.

**Decisão:** 1.2.1 No que tange ao pedido de supressão da omissão apontada, em relação a ADRIANO PEREIRA DE JESUS SANTOS, no sentido do pagamento do aluguel social de forma retroativa, uma vez que a sua interrupção indevida em 19/12/2016 teria gerado uma inadimplência em nome do beneficiário, recebos os embargos de declaração. Traslade-se para os autos de nº 42611-19.2018.4.01.3800. Naqueles autos, dê-se vista aos demais parceiros para se manifestar.

1.2.2 Alega que a Defensoria Pública se reserva o direito de tecer outras e novas considerações sobre o pleito do DNIT, acerca da situação de GEOVÂNIO DAS GRAÇAS PERPÉTUO, após a deliberação do COE acerca do requerido pelos herdeiros às fls. 13.590/13.599.

**Decisão:** 1.2.2 Aguardem-se novas manifestações da DPU acerca da situação de GEOVÂNIO DAS GRAÇAS PERPÉTUO.

1.2.3 Não se opõe a autorização de inserção da logomarca da Associação Vila da Luz no site do Programa Concilia BR 381m as esclarece que “nos termos do arranjo institucional organizado, quem tem direito a voz e voto perante o Conselho Executivo,

como representante das comunidades (vilas) é o CMAR. Requer a expedição de Ofícios ao Município de Belo Horizonte e ao DNIT para que se manifestem sobre a possibilidade de fornecimento dos serviços e insumo sociais pleiteados pela Associação.

**Decisão:** 1.2.3 Levando em conta a manifestação da DPU, corroborada, como se verá adiante, pelo DNIT e MPF, indefiro o pedido de inserção da logomarca da Associação Vila da Luz no site do Programa Concília BR 381, tendo em vista que as comunidades que se situam às margens do Anel Rodoviário já são representadas pelo CMAR e que a inserção de logomarcas de demais comunidades se mostra inviável, até mesmo por uma questão de espaço na página inicial do site e limitação de layout.

Expeça-se ofício ao Município de Belo Horizonte, encaminhando cópia do ofício nº 098/2019 (fl. 14.283) para que tome as providências que entender cabíveis, posto que refogem às atribuições deste Programa.

1.2.4 À fl. 14.453, alega a DPU estar ciente do Agravo de Instrumento de fls. 14.019/14.130 e do conteúdo do item 18 de fl.14.298, assim como do conteúdo de fls. 14.173/14.175.

**Decisão:** 1.2.4 Nada a prover.

1.2.5 Requer, por fim, que a Concessionária BR-040 S.A. seja incluída no polo passivo da lide, assim como a expedição de Ofício dirigido à Concessionária requisitando a remessa do relatório das atividades desenvolvidas, bem assim a cópia do relatório das atualizações dos cadastros das ocupações do Anel Rodoviário entre o Km 531 A 543.

**Decisão:** 1.2.5 No que tange ao pedido no sentido de que a Concessionária BR-040 S.A. seja incluída no polo passivo da lide, oficie-se à concessionária, para que se manifeste.

Após, conclusos para decisão.

2. OFÍCIO Nº0383/2019 DA URBEL (FLS. 14.464/14.465) Acerca da iluminação pública da passarela da Vila da Luz, alega que, embora não haja disponibilidade, no momento, para a ampliação dos quantitativos de unidades de iluminação pública, está sendo avaliada a possibilidade de acréscimo do quantitativo contratualmente previsto.

**Decisão:** Aguarde-se nova manifestação do órgão.

3. PETIÇÃO DE MÔNICA ABRANCHES FERNANDES (FLS. 14.471/14.517)

Manifesta-se acerca da anterior decisão proferida nestes autos, requerendo cópia da Ata da Reunião realizada em 23 de março de 2015, na sede do DNIT, para análise de seu conteúdo. Solicita, caso necessário, o testemunho de alguns membros representantes do Programa no período, para comprovação de ações delegadas ao Projeto Rondon Minas, incluindo a decisão de realocação de recursos já depositados para outros fins dentro do próprio Programa.

Requer a avaliação dos documentos anexos, bem como a possibilidade de Pagamento de fornecedores e de verbas trabalhistas devidas ao Projeto Rondon Minas que ficaram pendentes, desde outubro de 2016.

**Decisão:** Expeça-se mandado de intimação ao DNIT, requerendo a cópia da Ata de Reunião realizada em 23 de março de 2015. Após, conclusos para decisão.

#### 4. PETIÇÃO (FLS. 14.518/14.522)

Requer o benefício da justiça gratuita e o deferimento do pedido de indenização de MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA, bem como a concessão de prazo adicional para emenda da petição.

**Decisão:** Defiro a dilação do prazo requerida, ante a apresentação de atestados médicos da procuradora. Intime-se, portanto, a causídica para cumprimento na íntegra do quanto determinado na anterior decisão destes autos (fls.14.293/14.299).

#### 5. PETIÇÃO (FLS. 14.523/14.530)

Requer o benefício da justiça gratuita e o deferimento do pedido de indenização de CINTIA LUANA MARTINS DE JESUS, bem como a concessão de prazo adicional para emenda da petição.

**Decisão:** Defiro a dilação do prazo requerida, ante a apresentação de atestados médicos da procuradora. Intime-se, portanto, a causídica para cumprimento na íntegra do quanto determinado na anterior decisão destes autos (fls.14.293/14.299).

#### 6. PETIÇÃO (FLS. 14.531/14.535)

Requer o benefício da justiça gratuita e o deferimento do pedido de indenização de CRISTIANO MARTINS DE SOUZA, bem como a concessão de prazo adicional para emenda da petição.

**Decisão:** Defiro a dilação do prazo requerida, ante a apresentação de atestados médicos da procuradora. Intime-se, portanto, a causídica para cumprimento na íntegra do quanto determinado na anterior decisão destes autos (fls.14.293/14.299).

7. PETIÇÃO CONCILIA BR-381 (14.536/14.596)

Requer a juntada da ata da 28ª Reunião do Conselho Executivo, realizada no dia 03/07/2019. Foi pontuado ao juízo o caso da beneficiária MAURA RODRIGUES debatido na 27ª Reunião, no qual o Conselho deliberou pela exclusão dela, ante seu falecimento, restando pendente a notificação do cancelamento aos familiares da falecida.

**Decisão:** Intimem-se os familiares da falecida, por mandado, acerca da decisão do COE.

8. PETIÇÃO URBEL (14.597/14.606)

Requer que os beneficiários DANIELA ROSA ANDRADE BERNADINO E CARLOS ALBERTO BOLINA sejam formalmente notificados da exclusão do Programa, de modo a evitar questionamentos futuros.

**Decisão:** Defiro. Intimem-se por mandado.

9. OFÍCIO DA CEF Nº1818/2019 (14.607/14.610)

Noticia o extrato das contas 0621.005.86402527-8/0621.005.86403911-2 vinculadas à 7ª Vara Federal SJMG.

**Decisão:** Nada a prover

10. OFÍCIO Nº 136/2019, DO CRI DE CORONEL FABRICIANO (14.611/14.612v)

O CRI informa que não foi possível dar cumprimento ao ofício nº 91/2019, encaminhado por este juízo. Argumenta que o imóvel em questão encontra-se em situação registral de condomínio geral, haja vista a pluralidade de proprietários. Requer, pois, informações que possibilitem aferir se o condomínio geral foi extinto de fato, ou se todos os proprietários foram expropriados. Informa ainda que, dos documentos encaminhados, não consta o tamanho ou o percentual da área expropriada, bem como memorial descritivo, planta ou anotação de responsabilidade técnica.

Requer, pois, o encaminhamento dos seguintes documentos: Planta e Memorial descritivo do imóvel; Comprovante de quitação de CCIR (atualizado); Os cinco últimos comprovantes de pagamento do ITR ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural (ITR).

**Decisão:** Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca do pedido de apresentação da documentação acima.

11. OFÍCIO Nº 134/2019, DO CRI DE CORONEL FABRICIANO (14.613/14.614v)

O CRI informa que não foi possível dar cumprimento ao ofício nº 92/2019, encaminhado por este juízo, devido à ausência de

documentação. Destaca, portanto, a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: Planta e Memorial descritivo do imóvel; Comprovante de quitação de CCIR (atualizado); Os cinco últimos comprovantes de pagamento do ITR ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural (ITR).

**Decisão:** Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca do pedido de apresentação da documentação acima.

12. OFÍCIO Nº 139/2019, DO CRI DE CORONEL FABRICIANO  
(14.615/14.617)

O CRI informa que não foi possível dar cumprimento ao ofício nº 92/2019, encaminhado por este juízo, devido à ausência de documentação. Destaca, portanto, a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: Planta e Memorial descritivo do imóvel; Comprovante de quitação de CCIR (atualizado); Os cinco últimos comprovantes de pagamento do ITR ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural (ITR).

Solicita, ainda, a apresentação de cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade da proprietária Soraya Costa Azevedo de Lima, haja vista a ausência destes dados na matrícula.

**Decisão:** Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca do pedido de apresentação da documentação acima.

13. OFÍCIO Nº 138/2019, DO CRI DE CORONEL FABRICIANO  
(14.618/14.619v)

O CRI informa que não foi possível dar cumprimento ao ofício nº 92/2019, encaminhado por este juízo, devido à ausência de documentação. Destaca, portanto, a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: Planta e Memorial descritivo do imóvel; Comprovante de quitação de CCIR (atualizado); Os cinco últimos comprovantes de pagamento do ITR ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural (ITR).

**Decisão:** Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca do pedido de apresentação da documentação acima.

14. OFÍCIO Nº 137/2019, DO CRI DE CORONEL FABRICIANO  
(14.620/14.621v)

O CRI informa que não foi possível dar cumprimento ao ofício nº 92/2019, encaminhado por este juízo, devido à ausência de documentação. Destaca, portanto, a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: Planta e Memorial descritivo do imóvel; Comprovante de quitação de CCIR (atualizado); Os cinco últimos comprovantes de pagamento do ITR ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural (ITR).



**Decisão:** Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca do pedido de apresentação da documentação acima.

#### 15. PETIÇÃO DO DNIT (14.622v)

Manifesta-se sobre temas abordados na decisão de fls. 14.293 e ss, entendendo não ser conveniente a inclusão da logomarca da Associação Vila da Luz no site do Programa, pois a representatividade da comunidade no Programa se dá por meio do CMAR, como estabelecido no Termo de Acordo 01/2017, sendo que, na composição do CMAR, há moradores da Vila da Luz, que os representam assiduamente nas reuniões do COE e demais demandas no processo. Ademais alega que a inclusão de novas logomarcas de vilas – por serem mais de 30 no Anel – deve ser analisada como cautela, sob pena de se causar poluição visual no site do Programa.

Por fim, reitera petição datada de 11 de junho de 2019, pela qual se requereu a disponibilização dos documentos de fls. 14.176/14.180 e 14.283/14.292, a fim de que possa se manifestar acerca do ofício do CRI de Coronel Fabriciano e da petição da Associação dos Moradores da Vila da Luz.

**Decisão:** Reporte-se ao decidido no item 1.2.3 desta decisão, no que tange ao pedido da Associação da Vila da Luz.

Expeça-se Ofício ao DNIT com a cópia dos documentos de fls. 14.176/14.180 e de fls. 14.283/14.292, como requerido.

#### 16. PETIÇÃO DA URBEL (14.623/14.624)

Apresenta destaques relativos às deliberações do COE, nas 26ª e 27ª Reuniões, em relação aos casos controversos, salientando a importância de se observar o que fora deliberado pelo Conselho Executivo, haja vista o seu caráter deliberativo, que objetiva minimizar os litígios.

No que tange ao caso de ÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS, alega que o COE deliberou, por 4 votos a 1, vencido o DNIT, pelo prosseguimento de seu reassentamento.

Em relação a MÔNICA CAROLINA CAETANO COSTA e CRISLANE SILVA DA COSTA, assevera que o Conselho deliberou, por unanimidade, pelo prosseguimento do processo de reassentamento de MÔNICA e pela exclusão de CRISLANE. Foi sugerido pelo COE ao Juízo o a intimação de CRISLANE, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Já no que diz respeito a LIÉZIO ANTÔNIO MACEDO, argui que o COE deliberou, por unanimidade, pelo reassentamento de MÁRCIA ADRIANA DE OLIVEIRA, ex-companheira de LIÉZIO. E, por 4 votos a 1, vencido o DNIT, o Conselho também deliberou pela transferência do aluguel social para a Sra. Márcia, até o seu reassentamento.



Em relação a LUCIENE MARTINS TORRES e NAYARA MARTINS TORRES, argumenta que o Conselho deliberou, por 4 votos, abstendo-se de votar o CMAR, pelo prosseguimento do reassentamento dos dois selos das beneficiárias, tendo, no entanto, alertado o Juízo acerca da existência de denúncias, que devem ser apuradas.

Concernente ao caso de RUTH LÉA, alega que o COE deliberou, por unanimidade, pelo prosseguimento do processo de reassentamento, com a retificação da titularidade do selo para o Sr. PAULO NORBERTO, irmão de Ruth Léa, que é sua curadora provisória, e que deverá acompanhar o processo.

O COE deliberou, por 3 votos a 2, vencidos o MPF e a DPU, diz, no caso de MILTON APARECIDO e ADRIANA MACIEL DE SOUZA, pelo reassentamento de ADRIANA, tendo em vista que é ela quem detém a guarda de crianças menores.

Nos casos de VALÉRIO AMARO SILVESTRE e DAVID GIL DOS SANTOS ATAYDE, aduz que o COE deliberou pela retirada do rol dos 28 prioritários e pelo reassentamento na 2ª fase do Programa.

Em relação a MAURA RODRIGUES, assevera que o COE deliberou pela sua exclusão, em face de seu falecimento, com a ciência de sua filha e de seu neto, que não existe direito hereditário quanto à edificação.

Alega que, no que concerne ao caso de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, o Conselho não deliberou definitivamente pelo reassentamento de sua irmã, ELIANE, por pendente de análise a documentação de comprovação de existência de dois domicílios. Em relação a MARIA DO CARMO SOUZA, PEDRO MARÇAL, MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS, ODILON DIONÍSIO DOS SANTOS e ROSILENE DESIDÉRIA, aduz que já houve acordo em audiência, em 18/7/2019, com aquisição de moradias para os beneficiários. Por fim, em relação a FRANCISCA SIMONE DE ANDRADE, o COE deliberou pela continuidade do reassentamento, com o encaminhamento do laudo de avaliação imobiliária.

**Decisão:** Reporte-se ao decidido nos itens 1.1 e 7 desta decisão.

#### 17. PETIÇÃO DO MPF (FLS. 14.625/14.627v)

17.1. Requer a intimação pessoal de MILTON APARECIDO PEREIRA, por mandado judicial, para que seja cientificado de sua exclusão do Programa de Reassentamento Humanizado – e possa exercer seu direito à ampla defesa – tal como deliberado pelo Conselho Executivo. Ressalta, ainda, a desnecessidade de indicação do sentido do voto de cada um dos parceiros, para fins de segurança.

**Decisão:** 17.1 Expeça-se o mandado de intimação ao beneficiário APARECIDO PEREIRA dando ciência da sua exclusão

do Programa de Reassentamento Humanizado, sem a indicação do sentido do voto de cada um dos parceiros, para fins de segurança.

17.2. Manifesta-se pela não inclusão da logomarca da Associação da Vila da Luz no site do Programa Concilia.

**Decisão:** 17.2 Reporte-se ao decidido no item 1.2.3 desta decisão.

17.3. Em relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0070463-40.2016.4.01.0000/MG, nada tem a requerer.

**Decisão:** 17.3 Nada a prover.

17.4. Da mesma forma, nada tem a requerer acerca da petição do DNIT, de fls. 14.173/14.175.

**Decisão:** 17.4 Nada a prover.

17.5. Requer a intimação da concessionária BR-040 para que apresente respectivo Relatório de Monitoração de Canteiro Central e Faixa de Domínio, posto que previsto para finalização em 23/06/2019.

**Decisão:** 17.5 Reporte-se ao decidido no item 1.2.5 desta decisão.

17.6. Em relação à petição da Associação dos Moradores da Vila da Luz, requer o encaminhamento do ofício nº 098/2019 ao Município de Belo Horizonte, para as providências que reputar pertinentes, posto que refogem às atribuições deste Programa.

**Decisão:** 17.6 Reporte-se ao decidido no item 1.2.3 desta decisão.

18. PETIÇÃO DO DNIT (FLS. 14.628/14.632v)

18.1. Informa que a beneficiária MARIA DO CARMO SOUZA já foi reassentada no 14º. Sendo assim, a resistência do DNIT, contrária a concessão de benefício, perdeu objeto. Diante disso, a autarquia nada tem a requerer.

18.2. Informa que o caso da senhora TÂNIA LIMA ALVES está sendo debatido em ação própria. Ademais, manifesta-se contrário à permanência da beneficiária no Programa de reassentamento, uma vez que não atende a condições precípuas para recebimento do benefício no âmbito do Programa.

18.3. Informa que, uma vez determinada a não duplicação do selo de MILTON APARECIDO PEREIRA e ADRIANA MACIEL DE

SOUZA, houve consentimento do COE em destinar o imóvel para o cônjuge que detém a guarda dos filhos, ou seja, Adriana. Destaca, ainda, o fato de a locadora não ter mais interesse em manter o contrato de locação que atualmente beneficia o senhor Milton.

**Decisão:** Reporte-se ao decidido no item 1.1 e 17.1 desta decisão.

19. PETIÇÃO DO DNIT (FLS. 14.633/14.637)

Solicita que seja estabelecido prazo ao CMAR para que efetue a retirada de seus pertences do Edifício CHAGAS DÓRIA, mudando-os para o bairro Jardim Vitória, onde dará continuidade aos atendimentos e realização de suas tarefas ao Programa.

**Decisão:** Defiro. Intime-se o CMAR, por e-mail, como requerido, para retirada de seus pertences, tendo em vista a necessidade de desocupação do Ed. Chagas Dória.

20. PETIÇÃO CONCILIA BR-381 (FLS. 14.638/14.683)

Requer a juntada da ata da 29ª Reunião do Conselho Executivo, realizada no dia 19/08/2019.

**Decisão:** Nada a prover.

21. PETIÇÃO DNIT (FLS. 14.684/14.686)

Email encaminhado contendo extratos bancários, em atendimento a solicitação do juízo.

**Decisão:** Já deferido e encaminhado.

22. PETIÇÃO DNIT (14.688/14.693)

Informa a ocorrência de invasão irregular da Sra. SILVANIA GOMES CUSTODIO e filhos, em terreno que já havia sido desocupado para reassentamento. Requer, portanto, que seja determinada a desocupação compulsória do imóvel, com a retirada dos ocupantes irregulares e todos os seus pertences, autorizando-se a demolição das edificações.

**Decisão:** Defiro o pedido. A validade do programa tem como um de seus fundamentos básicos a fixação acordada de uma data limite para inclusão de famílias assistidas, pena de se inviabilizar a realização do trabalho de reassentamento e produzir novas ocupações. Expeçam-se os mandados respectivos e os ofícios para acompanhamento por parte da Polícia Federal se necessário. Intime-se o DNIT para que proceda a imediata demolição da residência.

23. PETIÇÃO DNIT (14.694/14.703)

Requer a revisão da deliberação da 29ª Reunião do Conselho, para que o conjunto familiar de Lucineia Alves dos Reis seja

excluído do Programa, em razão do não atendimento à data de corte estabelecida para o Programa.

**Decisão:** Deixo de abrir vista aos demais parceiros por entender que suas posições já estão devidamente esclarecidas pela ata de reunião do Conselho Executivo, ao que cumprido o requisito do prévio conhecimento para fins de respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Defiro o pedido. A validade do programa tem como um de seus fundamentos básicos a fixação acordada de uma data limite para inclusão de famílias assistidas, pena de se inviabilizar a realização do trabalho de reassentamento e produzir novas ocupações. Expeçam-se os mandados respectivos e os ofícios para acompanhamento por parte da Polícia Federal se necessário. Intime-se o DNIT para que proceda a imediata demolição do imóvel. Intime-se o Município de Santa Luzia para que acompanhe a desocupação e promova a inserção da família nos programas de abrigo municipais.

24. PETIÇÃO CONCILIA BR-381 (FLS. 14.704/14.719)

Requer a juntada da ata da 30ª Reunião do Conselho Executivo, realizada no dia 02/09/2019.

**Decisão:** Nada a prover.

25. PETIÇÃO DO DNIT – BENEFICIÁRIA ANDREA DA SILVA **Decisão:** Já distribuída e realizada a compra.

26. **PETIÇÃO DO DNIT – (FLS. 14.723/14.732)**

O DNIT informa que foi deliberado na decisão de fls. 14.293/14.299 – item 21 – que a autarquia fizesse o acompanhamento da Concessionária BR 040 no monitoramento do canteiro central e faixa de domínio no trecho que a BR aludida sobrepõe-se ao Anel Rodoviário de Belo Horizonte – Km 531 e 543.

Contudo, a autarquia informou que após a concessão é formalizada, a responsabilidade pela manutenção da rodovia, obras e outras melhorias, além de outros serviços necessários para o adequado funcionamento da rodovia passa a ser da empresa privada vencedora da licitação, qual seja, Concessionária BR 040.

**Decisão:** Reporte-se ao decidido no item 1.2.5 desta decisão.

27. PETIÇÃO DPU (FL. 14.733)

A DPU requereu o prosseguimento do feito submetido e deliberado, por unanimidade, na 26ª reunião do Conselho Executivo, pelo prosseguimento do processo com o

reassentamento do Sr. Paulo Norberto, irmão de Ruth Lea Rosa, bem como a mudança de titularidade do selo deste para aquele.  
**Decisão:** Reporte-se ao decidido no item 1.1 desta decisão.

#### 28. PETIÇÃO CONCILIA BR-381 (FLS. 14.734/14.755)

Requer a juntada da ata da 31ª Reunião do Conselho Executivo, realizada no dia 07/10/2019.

**Decisão:** Nada a prover.

### **DECISÃO – FLS. 14.945/14.946**

#### 1. ATA DA 32ª REUNIÃO DO COE – fls. 14.773/14.793

**Decisão:** Nada a prover.

#### 2. PETIÇÃO DA DPU – fls. 14.794/14.796

**Decisão:** Reporte-se ao item 3 desta decisão, que se segue.

#### 3. PETIÇÃO DA URBEL – fls. 14.797/14.807

**Decisão:** Tendo em vista as petições de fls. 14.794/14.796, 14.797/14.807 e 14.809/14.825, passo a rever a decisão de fls. 14.757/14.765, item 23, pelos seguintes motivos:

Como asseverado pela URBEL, às fls. 14.797/14.807, e pela DPU, às fls. 14.794/14.796 e 14.757/14.765, o núcleo familiar de LUCINEIA ALVES DOS REIS tem a seguinte composição: Lucineia (46 anos), companheiro Maurício Nunes Rocha (36 anos), filho Cristian Junior Alves dos Reis (25 anos), pai José Nunes Matheus Barbosa da Silva (65 anos) e irmã Darliane Alves Barbosa (35 anos). O pai, José Mateus, tem a perna amputada e relata ter diabetes, epilepsia e problemas de visão.

A família, ao que alegam a URBEL e a DPU e fazem comprovar por documentos, já residia na Vila Pica-Pau desde 2010, tendo de lá se retirado por questões alheias à sua vontade, eis que o filho de Lucineia estava recebendo ameaças.

Posteriormente, relatam a URBEL e a DPU, sendo à família conveniente, retornaram à Vila, mas encontraram sua casa invadida, motivo pelo qual adquiriram o imóvel do Sr. Vítor Barbosa Martins, que era selado (selo 0016-3). O Sr. Vitor, ao seu turno, segundo declaração que a URBEL faz juntar aos autos, renuncia formal e expressamente a qualquer direito advindo do Programa Concilia (fls. 14.807).

A prova dos autos nos revela que a Sra. Lucineia Alves dos Reis (fls. 14.797/14.807) tinha sua moradia, na Vila Pica-Pau, desde o ano de 2010, antes, portanto, da data de corte estabelecida pelo Programa, qual seja, dezembro de 2012.

Assim, foram apresentados documentos aptos a confirmar que a senhora Lucineia residia na Vila, antes da data de corte do Programa, tendo dela se mudado, por questões alheias à sua vontade, e

retornado no ano de 2014, quando adquiriu o imóvel do Sr. Vítor, porque sua antiga casa havia sido ocupada.

Assim, ainda que a casa selada não seja inicialmente de propriedade da beneficiária, fato é que a prova dos autos nos revela que ela era moradora da região desde período anterior a dez/2012. Fato é também que o antigo proprietário desta casa, Sr. Vitor renunciou expressamente a qualquer direito advindo do Programa.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da moradia da Sra. Lucineia Alves dos Reis, no território na Vila Pica-Pau, no período anterior a 2012, razão pela qual reconsidero a decisão anterior (fls. 14.757/14.765), em seu item 23, determinando sua manutenção no Programa de Reassentamento Humanizado.

Intimem-se, por carga, a DPU e o MPF e, por mandado, o DNIT, a URBEL e o Município de Belo Horizonte.

Torno sem efeito o Mandado de Desocupação 126/2019. À Secretaria para que entre em contato com urgência com a CEMAN para recolher o mandado. Intime-se a beneficiária por mandado desta decisão.

#### 4. PETIÇÃO DA DPU – fls. 14.809/14.825

**Decisão:** já decidido no item 3.

#### 5. PETIÇÃO DO DNIT – fls. 14.827/14.828

**Decisão:** Sendo o Ministério Público Federal autor da ação, levando em consideração que também atua como *custos legis* e que terá ciência de todo o processo, cabe a tal Órgão fazer novos requerimentos a respeito da questão envolvendo a compra de automóveis. Nada a prover.

#### 6. PETIÇÃO DO DNIT – fls. 14.829/14.838

**Decisão:** Oficie-se ao CRECI-MG encaminhando representação desse Juízo contra a corretora de imóveis mencionada na documentação que instrui a petição. O ofício deve ser instruído com a petição e documentos que a acompanham. Após, ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.

#### 7. PETIÇÃO DO DNIT – fls. 14.839/14.845

**Decisão:** Desentranhe-se e junte-se aos autos de número 36060-57.2017.4.01.3800.

#### 8. ATA DA 33ª REUNIÃO DO COE – fls. 14.846/14.882

**Decisão:** Nada a prover.

#### 9. OFÍCIO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL – fls. 14.883/14.885

**Decisão:** Reporte-se ao decidido à fls. 14.295, item 2, eis que se trata do mesmo IP. Oficie-se, novamente, naqueles termos.

#### 10. MANDADOS DE DESOCUPAÇÃO E INTIMAÇÃO – fls. 14.886/14.893

**Decisão:** Dê-se vista ao DNIT para requerer o que de direito.

11.ATA DA 34ª REUNIÃO DO COE – fls. 14.894/14.943

Decisão: Nada a prover.